



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 09 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74-311

Recurso nº 40.586 - IRPF - EX: 1978

Recorrente RICARDO VASTELLA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO VASTELLA;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 258.241,80

Sala das Sessões (DF) em 09 de maio de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/051.934/81-03

RECURSO Nº: - 40.586

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.311

RECORRENTE Nº: - RICARDO VASTELLA

R E L A T Ó R I O

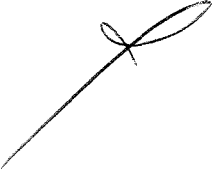
Em decorrência de ação fiscal instaurada contra SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo, SP, onde foi apurado entre outras irregularidades, que no ano-base de 1977, exercício de 1978, referida empresa distribuiu disfarçadamente o valor de Cr\$ 636.668,97, teve o sócio RICARDO VASTELLA, detentor de 50% do capital social, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos do aludido exercício, a importância de Cr\$ 318.334,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls.4, que exige o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 671.674,00, abrangendo imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 30/11/81.

Impugnando a exigência à fls. 09, alega o autuado que a pessoa jurídica SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. pode comprovar que absolutamente não ocorreu qualquer distribuição disfarçada de lucros, razão pela qual solicita seja o Auto contra si lavrado, vinculado ao processo instaurado contra a empresa e revisto à luz da decisão a ser proferida naquele processo. A impugnação é instruída com cópia da defesa elaborada pela pessoa jurídica.

Pela decisão de fls. 23/24, a autoridade de 1º grau indeferiu a impugnação sob o fundamento de que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa. Como o lançamento exarado contra a pessoa jurídica foi mantido, mantido há de ser o exarado contra a pessoa física, por devidamente fundamentado no art. 34, letra "j" do RIR/75.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 116, instruído com a cópia do recurso interposto pela pessoa jurídica e doc. de fls. 114/115. Em suas razões volta o interessado a informar que a pessoa jurídica pode comprovar que absolutamente não houve distribuição disfarçada de lucros. 



É o relatório. 

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 85.624).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.770, de 23/11/82, anexado às fls. 118/125, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso da pessoa jurídica para excluir da tributação o valor de Cr\$ 516.483,70, no exercício de 1978, ano-base de 1977.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento, em parte, ao seu recurso, à unanimidade de votos, para excluir da tributação o valor acima quantificado, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 258.241,80, correspondente a 50% do valor excluído na empresa.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR